

SESSÃO ORDINÁRIA 9261

28 de novembro de 2024, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-68.2024.6.11.0008 1
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-87.2024.6.11.0007 3
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-77.2024.6.11.0007 4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-04.2024.6.11.0007 5
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-11.2024.6.11.0007 6
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600668-49.2024.6.11.0006 7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600681-48.2024.6.11.0006 8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600678-93.2024.6.11.0006 9
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600257-03.2024.6.11.0007 10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600306-60.2024.6.11.0034 11
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600638-90.2024.6.11.0013 12
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600094-91.2024.6.11.0049 14
RELATOR: Doutor Edson Dias Reis
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600112-15.2024.6.11.0049 16
RELATOR: Doutor Edson Dias Reis
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600384-20.2024.6.11.0013 19
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600113-97.2024.6.11.0049 20
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600684-61.2024.6.11.0019 22
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600677-11.2024.6.11.0006 24
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600684-03.2024.6.11.0006 26
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600660-72.2024.6.11.0006	27
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600686-70.2024.6.11.0006	28
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600655-50.2024.6.11.0006	29
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
22. RECURSO ELEITORAL Nº 0600658-05.2024.6.11.0006	30
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
23. RECURSO ELEITORAL Nº 0600669-34.2024.6.11.0006	31
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
24. RECURSO ELEITORAL Nº 0600674-56.2024.6.11.0006	32
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
25. RECURSO ELEITORAL Nº 0600687-55.2024.6.11.0006	33
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
26. RECURSO ELEITORAL Nº 0600676-26.2024.6.11.0006	34
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
27. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600440-51.2024.6.11.0046	35
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista em 19/11/2024 – Dr. Welder Queiroz dos Santos (Relator)

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Araguainha - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - MUNICIPAL - ARAGUAINHA-MT

ADVOGADO: EDNO DAMASCENA DE FARIAS - OAB/MT11134-O

RECORRIDO: FRANCISCO GONÇALVES NAVES

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADA: JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT22314-O

RECORRIDO: GILLIARD MENDES DA SILVA

ADVOGADA: JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT22314-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

Sustentação Oral em 19/11/2024 pelos Advogados Edno Damascena de Farias e Francisco Anis Faiad.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos – pedido de vista

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Republicanos de Araguainha/MT em face da sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 18757691), que julgou *improcedente* a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada em desfavor de Francisco Gonçalves Naves e de Gilliard Mendes da Silva, ora recorridos.

Em suas razões recursais (ID 18757698), afirma que os recorridos Francisco e Gilliard, enquanto candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, respectivamente, praticaram atos que configuram abuso de poder político e econômico, causando desequilíbrio ao pleito majoritário de Araguainha.

Aduz, a recorrente, “*que os atos eleitorais ilícitos e característicos de abuso de poder econômico decorriam e estavam sendo praticados com suposto arrimo no Celebração do Termo de Convênio n. 0075-2023/SINFRA – PROGRAMA SER FAMÍLIA HABITAÇÃO, entabulado pelo Município de Araguainha/MT com a autarquia estadual citada, para construção de 50 (cinquenta) casas populares*”.

A recorrente prossegue sustentando que os atos de abuso do poder político e econômico podem ser verificados nas fraudes praticadas em processos licitatórios, na contratação irregular de servidores públicos e na disfarçada ‘*compra de votos*’.

Alega, ainda, que o primeiro recorrido se valeu da sua posição de atual Prefeito para, na tentativa de garantir a sua reeleição, realizar condutas proibidas pela legislação eleitoral, as quais não foram suficientemente verificadas uma vez que o Juízo “*sequer determinou a realização de instrução probatória*”.

Ao final, requer o provimento do apelo para que seja julgada procedente a Ação, condenando os

recorridos às sanções previstas na lei eleitoral, ou, alternativamente, que seja anulada a sentença e determinado o retorno dos autos a origem para reabertura da instrução.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões recursais de ID 18757706, por meio das quais pugnam pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso (ID 18761476).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **28.11.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DIOCELIO ANTUNES PRUCIANO

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18763721), interposto por DIOCELIO ANTUNES PRUCIANO, em face de sentença ID 18763717 que julgou parcialmente procedente a representação especial por conduta vedada com pedido liminar interposta pela Coligação "Chegou a Hora da Mudança", e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 10 mil UFIRs, em razão da violação ao artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto veiculação de propaganda eleitoral gravada em espaços públicos de acesso restrito.

Em razões recursais, o recorrente alega que: houve apenas captação de imagem, sem qualquer tipo de favorecimento; não há prova de que outros candidatos solicitaram o uso do espaço e foram impedidos de utilizá-lo; que o posto de saúde é de acesso público, tanto que o próprio candidato da Coligação recorrida gravou propaganda dentro de um deles e divulgou na sua rede social; que a mera utilização de espaço público sem a comprovação de favorecimento ou exclusividade não configura irregularidade.

Requer o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada improcedente ou, de forma alternativa, que a multa seja reduzida ao mínimo legal.

Em contrarrazões (ID 18763723) a coligação representante pugna pelo não provimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18763724, o magistrado determinou a remessa dos autos ao Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18771959).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **28.11.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRENTE: DIOCELIO ANTUNES PRUCIANO

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18763817), interposto por MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ e DIOCELIO ANTUNES PRUCIANO, em face de sentença ID 18763813 que julgou parcialmente procedente a representação especial por conduta vedada com pedido liminar interposta pela Coligação "Chegou a Hora da Mudança", e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de 10 mil UFIRs, de forma solidária, em razão da violação ao artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto veiculação de vídeo, gravado dentro do Plenário da Câmara Municipal, em que a vereadora e candidata à reeleição, Michele Carrasco, pede votos em favor do também vereador e candidato à reeleição, Diocelio Antunes.

Em razões recursais, os recorrentes alegam que: o plenário da Câmara Municipal não foi aberto em benefício de um candidato ou agremiação em detrimento de outros; não há provas que demonstrem que outros candidatos solicitaram o uso do mesmo espaço e foram impedidos de utilizá-lo; que houve apenas a captação de imagens, sem qualquer tipo de favorecimento; que o vídeo foi divulgado em apenas 1 (um) grupo de whatsapp; que a gravação ocorreu na sala de sessões da Câmara, local de livre acesso a qualquer cidadão; que o vídeo não foi gravado durante a realização de sessão e não houve qualquer encenação ou uso de atores ou figurantes.

Requerem o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada improcedente ou, de forma alternativa, que a multa seja reduzida ao mínimo legal.

Em contrarrazões (ID 18763819), a coligação representante pugna pelo não provimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18763820, o magistrado determinou a remessa dos autos ao Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18771966).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **28.11.2024**

PROCEDÊNCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS"

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: CARLOS FERNANDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: HARON ALVARES

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18743598) interposto pela Coligação DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 07ª ZE (ID 18743591), por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda irregular proposta pela recorrente contra HARON ALVARES, CARLOS FERNANDO PEREIRA FILHO e Coligação CHEGOU A HORA DA MUDANÇA.

A coligação recorrente alega que os recorridos praticaram propaganda eleitoral negativa irregular em desfavor do candidato Chico Mendes; que, nos vídeos apontados na inicial, o recorrido HARON afirmou ter o candidato da recorrente praticado *fake news*, divulgando fato sabidamente inverídico e pedido de não voto, o que caracteriza propaganda com conteúdo negativo e gravemente descontextualizado; que as publicações foram de total conhecimento do recorrido CARLOS; que os vídeos produzidos pelo candidato HARON têm como único objetivo prejudicar o candidato da recorrente, Chico Mendes. Pede a reforma da sentença com a condenação dos recorridos nas sanções da Lei nº 9.504/97.

Contrarrazões dos recorridos no ID 18743600.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (18745052).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **28.11.2024**

PROCEDÊNCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS"

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: CARLOS FERNANDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 07ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda negativa proposta pela recorrente contra CARLOS FERNANDO PEREIRA FILHO e Coligação CHEGOU A HORA DA MUDANÇA.

A recorrente alega que, desde 23 de setembro do corrente ano, o recorrido Carlos Fernando Pereira Filho, candidato a prefeito de Diamantino/MT, passou a promover ostensiva campanha de desinformação com conteúdo negativo em desfavor do oponente na corrida eleitoral local (Chico Mendes, apoiado pela recorrente), por meio de impulsionamentos em suas redes sociais (*Facebook* e *Instagram*), em flagrante ofensa ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97, razão pela qual requer o provimento do recurso para a procedência do pedido, objetivando-se, ao final, a aplicação da multa prevista no §2º do art. 29 da Res. TSE nº 23.610/2019 (ID 18744568).

Os recorridos pugnaram pelo desprovimento do apelo (ID 18744570).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18746457).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDA: NEUZA MARIA ALVES E SILVA

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18768506), interposto por COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO" em face de sentença ID 18768502 que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular por ela interposta em face de Neuza Maria Alves e Silva.

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais de candidata ao cargo de vereadora em Cáceres/MT, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos de suas redes sociais à Justiça Eleitoral.

Em razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que a candidata não informou suas redes sociais no seu requerimento de registro de candidatura; que a comunicação ou alteração tardia não tem o condão de afastar a penalidade prevista no §5º do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019.

Requer a reforma da sentença para o fim de ser condenada a recorrida ao pagamento de multa.

Por meio da decisão ID 18768507, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18768511), a recorrida pugna pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18769356).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDO: FLAVIO ANTONIO LARA SILVA

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18768681), interposto por COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO" em face de sentença ID 18768677 que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular por ela interposta em face de Flavio Antonio Lara Silva.

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais de candidato ao cargo de vereador em Cáceres/MT, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos de suas redes sociais à Justiça Eleitoral.

Em razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que o candidato não informou suas redes sociais no seu requerimento de registro de candidatura; que a comunicação ou alteração tardia não tem o condão de afastar a penalidade prevista no §5º do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019.

Requer a reforma da sentença para o fim de ser condenado o recorrido ao pagamento de multa.

Por meio da decisão ID 18768682, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18768687), o recorrido pugna pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18769355).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDO: JOAO BOSCO SEBASTIAO

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18768472), interposto por COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO" em face de sentença ID 18768468 que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular por ela interposta em face de João Bosco Sebastião.

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais de candidato ao cargo de vereador em Cáceres/MT, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos de suas redes sociais à Justiça Eleitoral.

Em razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que o candidato não informou suas redes sociais no seu requerimento de registro de candidatura; que a comunicação ou alteração tardia não tem o condão de afastar a penalidade prevista no §5º do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019.

Requer a reforma da sentença para o fim de ser condenado o recorrido ao pagamento de multa.

Por meio da decisão ID 18768473, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18768477), o recorrido pugna pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 18769347).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

ADVOGADO: RICARDO SALDANHA SPINELLI - OAB/MT15204-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18705421), interposto por Monnize da Costa Dias Zangeroli em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular com pedido liminar ajuizada pela Coligação "Chegou a Hora da Mudança" e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o comitê indicado nos autos é o central de sua campanha, estando, portanto, autorizado pela Resolução TSE nº 23.610/2019 a utilizar propagandas em dimensões maiores, até 4m².

Alega, ainda, que a bandeira do município de Diamantino, usada em sua propaganda, não pertence à administração municipal atual, mas ao povo, sendo lícito seu uso desde que não haja vinculação direta com o governo.

Enfatiza que não houve veiculação de cartazes, adesivos ou banners que ultrapasassem o limite legal e que a única propaganda existente estava de acordo com a legislação.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a representação.

Em contrarrazões (ID 18705425), a Coligação recorrida pugna seja o recurso desprovido.

Por meio da decisão ID 18705426, o magistrado determinou a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso (ID 18714465).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA COM TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE"

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: OSMAR FRONER DE MELLO

ADVOGADA: LARA MOERSCHBERGER NEDEL - OAB/MT17240-O

ADVOGADO: ALEX SANDRO VALANDRO - OAB/MT22749-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHAPADA PRA FRENTE"

ADVOGADA: LARA MOERSCHBERGER NEDEL - OAB/MT17240-O

ADVOGADO: ALEX SANDRO VALANDRO - OAB/MT22749-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca



PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GRACIANO BERNARDINO MEIATO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO DEVE CONTINUAR"

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

PARECER: pelo provimento do recurso, para o fim de que seja extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: da ilegitimidade do Representado (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: da inépcia da inicial (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18754597) interposto por GRACIANO BERNARDINO MEIATO contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral – Barra do Bugres/MT (ID 18754586), que concluiu pela configuração de propaganda eleitoral irregular e julgou procedente o pedido deduzido na Representação Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "O TRABALHO DEVE CONTINUAR" (Republicanos, PP, PL, PRD, PRTB e MDB) em face do recorrente e outros.

A representação teve como objeto um vídeo postado pelo recorrente no grupo de WhatsApp denominado "GRUPO PANTANAL ORIGINAL", que teria imputado, de forma inverídica, irregularidades financeiras à "Família Pereira", incluindo a Prefeita Maria Azenilda Pereira, candidata à reeleição.

O juízo *a quo*, indeferiu a liminar de remoção imediata do vídeo e determinou a citação do representado (ID 18754576), o qual ficou inerte (ID 18754581). Assim, em sintonia com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgou procedente o pedido inicial, fixando multa de R\$ 2.000,00, com

determinação de remoção do conteúdo no prazo de duas horas, nos termos do §1º do artigo 19 da Resolução nº 23.610/2019.

Em razões recursais, o recorrente sustenta, **preliminarmente**: (i) ilegitimidade do Representado diante da insuficiência probatória, apontando que as alegações da coligação se fundamentam exclusivamente em "prints" de tela, incapazes de estabelecer vínculo entre o representado e o conteúdo; (ii) inépcia da inicial, por ausência de identificação adequada do conteúdo, como código *hash*, URL ou URI, conforme exigido pelo art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No mérito, invocou o direito à liberdade de expressão, argumentando que a manifestação de críticas, mesmo contundentes, está amparada pelo debate democrático e pelo princípio da mínima interferência judicial em conteúdos na internet.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença recorrida, a fim de que seja (a) *"Reconhecida a ilegitimidade e inexistência de vínculo do RECORRENTE com o aparato, e, por consequência, afastados do Polo Passivo da Representação e a inépcia da inicial, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC"* e, no mérito, seja julgada improcedente a presente representação.

Em sede de contrarrazões (ID 18754607), a recorrida argumenta: (i) preclusão e revelia do recorrente, uma vez que não apresentou defesa prévia quando devidamente citado; (ii) configuração de propaganda eleitoral irregular e difamatória, apontando que o conteúdo do vídeo é sabidamente inverídico, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e ferindo a isonomia do pleito; (iii) regularidade da representação e legitimidade da decisão de primeiro grau, com fundamentação adequada nos dispositivos do Código Eleitoral e Resoluções do TSE.

Finaliza pleiteando *"seja ainda a r. sentença reformada para condenar o recorrente nas sanções dos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral, bem como, seja MAJORADO o valor da multa aplicada, conforme disposto no artigo 57- D da Lei das Eleições"*.

Ao ID 18754609, o magistrado de primeiro grau determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para o fim de que seja extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, fundamentando-se na obrigação da parte representada em identificar claramente o conteúdo hostilizado, incluindo elementos como URL, URI ou código *hash*, conforme Resolução TSE nº 23.608/2019 e Marco Civil da Internet (ID 18755748).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PL - PARTIDO LIBERAL - MT - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGADO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Doutor Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

PARTIDO LIBERAL - PL – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão nº 30849 (ID 18683706) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO NÃO CONFIGURADO. MENÇÃO A ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea movida contra pré-candidato ao cargo de Prefeito.

1.2. Alega-se que o recorrido, então prefeito e pré-candidato à reeleição, utilizou-se de propaganda partidária para promover sua imagem pessoal, configurando propaganda eleitoral antecipada.

1.3. Sentença de primeiro grau julgou improcedente a representação, entendimento que foi mantido em juízo de retratação. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão principal é determinar se houve desvirtuamento da propaganda partidária, configurando propaganda eleitoral extemporânea, mediante a exaltação de atos administrativos do recorrido.

2.2. Avalia-se se a expressão utilizada na propaganda partidária, que destaca ações do governo municipal, configura pedido explícito ou implícito de voto, infringindo a legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) define que a propaganda eleitoral antecipada se caracteriza pela presença de pedido explícito de voto, o que não se verifica no caso concreto.

3.2. A expressão "Várzea Grande melhorou e melhorou muito" foi utilizada dentro do contexto de propaganda partidária para destacar realizações do partido, sem qualquer menção direta à candidatura ou pedido de voto, conforme permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

3.3. A distinção entre propaganda eleitoral e partidária foi reafirmada, sendo vedada a cumulação de pedidos de desvirtuamento da propaganda partidária e propaganda antecipada em um único feito, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.679/2022.

3.4. Precedentes jurisprudenciais indicam que a ausência de pedido explícito de voto impede o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada, mantendo-se o foco no partido e suas realizações, sem violar os princípios da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência por ausência de propaganda eleitoral extemporânea.

4.2. Tese: A menção a atos administrativos em propaganda partidária, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

- Lei nº 9.504/1997, art. 36-A.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.
- Resolução TSE nº 23.679/2022, art. 4º, §§ 5º e 6º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA

- TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060024646, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2023.
- TSE, Agravo de Instrumento nº 060009124, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020.
- TSE, Representação nº 80675, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/06/2014.
- TRE-MT - RP: 0600110-66.2022.6.11.0000 CUIABÁ - MT 60011066, Relator: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/07/2022, Data de Publicação: DEJE- 3689, data 13/07/2022; TRE-MT - REI: 06000849420246110001 CUIABÁ - MT 60008494, Relator: Luís Otavio Pereira Marques, Data de Julgamento: 16/08/2024, Data de Publicação: PSESS-127, data 20/08/2024.

Em suas razões recursais (ID 18686075), o Embargante suscita omissão sobre o "conjunto da obra", que supostamente evidencia promoção pessoal e propaganda antecipada, bem como sobre o uso de meio proscrito (propaganda partidária) para veicular conteúdo de natureza eleitoral.

Em sede de contrarrazões (ID 18692965), o embargado alega que "A simples leitura do acórdão atacado permite afastar os fundamentos dos aclaratórios, tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos e as provas acostadas foram devidamente analisados e todas as questões foram apreciadas e discutidas no acórdão embargado."

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão combatido, ponderando que "Não há falar em propaganda em meio proscrito, já que a propaganda partidária é regulamentada, e pode no máximo, sofrer desvirtuamentos da sua finalidade. Da mesma forma, não há falar em omissão da tese do conjunto da obra, posto que a decisão combatida, numa análise teleológica, rejeitou de forma implícita a ideia de que exista um contexto de elementos que denotem o caráter apelativo da veiculação. Ou seja, não ressurgiu, no presente caso, um "conjunto" de fatores que permitisse afastar a aplicação dos permissivos legais da pré-campanha" (ID 18694174).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: FLAVIA PETERSEN MORETTI

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGANTE: SEBASTIÃO DOS REIS GONCALVES

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE-MT

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Doutor Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

FLAVIA PETERSEN MORETTI e SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão nº 30884 (ID 18692715) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS IMPRESSOS E PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS ANTES DO PERÍODO LEGAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso eleitoral interposto por pré-candidatos nas Eleições 2024 em face de sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea.
2. Fato relevante. A representação foi motivada pela realização de caminhada e distribuição de panfletos em bens de uso comum (lojas e centros comerciais) e sem a indicação do número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, além da publicação de materiais em redes sociais antes do período permitido por lei.
3. Decisões anteriores. O juiz de primeiro grau condenou os recorrentes ao pagamento de multa eleitoral, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 20.000,00 para cada um.
4. Preliminar recursal. os recorrentes alegaram nulidade da sentença por julgamento extra petita e, no mérito, sustentaram que as ações realizadas não configurariam propaganda eleitoral antecipada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em verificar preliminarmente (i) a existência de julgamento extra petita; e, no mérito, (ii) a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, considerando a ausência de pedido explícito de votos e a suposta regularidade dos atos de pré-campanha; (iii) a configuração de propaganda antecipada negativa e (iv) a legitimidade da aplicação da multa acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita foi afastada, uma vez que a decisão se ateve aos fatos descritos na inicial, em consonância com a jurisprudência do TSE. Incidência da Súmula TSE nº 62.
7. Restou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, pois os atos praticados pelos recorrentes extrapolaram os limites da pré-campanha, incluindo distribuição de materiais impressos em bens de uso comum e sem as devidas informações exigidas por lei, o que é vedado pela legislação eleitoral.
8. A propaganda antecipada negativa também foi constatada em publicação realizada por um dos recorrentes em rede social, que desqualificou um adversário político, configurando ofensa à honra e imagem, nos termos da jurisprudência do TSE.
9. Mantém-se a multa imposta, considerada proporcional à gravidade dos fatos e à capacidade econômica dos recorrentes, conforme art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e precedentes do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A realização de atos de pré-campanha por meio da distribuição de materiais impressos sem a observação do contido no art. art. 38, § 1º da Lei nº 9.504/97, importa em ofensa ao art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, acarretando a imposição de multa, independentemente de pedido expresso de voto. 2. Configura propaganda eleitoral antecipada negativa o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico ou discurso de ódio".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, Art. 36, § 3º, 36-A e 38, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEI: 060023580, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 16/12/2021; Rec na RP 0600229-33, Rel. Originária Min. Maria Claudia, Rel. designado Min.

Ricardo Lewandowski, Julgamento em 20/09/2022; Recurso Especial Eleitoral nº 060024646, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2023; ARESPE: 06000671620206160177 CURITIBA - PR 060006716, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 94; TRE-MT - Recurso Eleitoral 60002069/MT, Relator(a) Des. Serly Marcondes Alves, Acórdão de 19/07/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 4177, data 25/07/2024; RECURSO ELEITORAL nº 60005289, Acórdão, Rel. Dr. Edson Dias Reis, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 11/07/2024.

Em suas razões recursais (ID 18694423), os embargantes apontam as seguintes omissões e contradições:

Omissão quanto à ausência de pedido explícito de votos: Alegam que o acórdão reconhece a inexistência de pedido explícito de votos, mas manteve a condenação por propaganda extemporânea sem explicitar os limites violados.

Exigência de CPF/CNPJ nos materiais: Sustentam que a identificação obrigatória seria exigida apenas durante o período oficial de campanha, não aplicável à pré-campanha.

Meios proscritos: Questionam a ausência de clareza sobre quais meios foram considerados ilegais, já que passeatas e arrastões são permitidos.

Redução da multa: Alegam que a multa aplicada é desproporcional à gravidade dos fatos e não foi devidamente fundamentada.

Em sede de contrarrazões (ID 18706253), o embargado alega que "foi muito bem fundamentando o r. acórdão (Id. 18692715 págs. 9 e 10) quanto aos meios proscritos, conforme reprodução do trecho abaixo".

Aduz que, "Portanto, além da distribuição de material impresso com essa finalidade não estar prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, houve dispêndio de recursos financeiros que não serão submetidos à divulgação e ao controle da Justiça Eleitoral, devendo assim manter a multa aplicada. Quanto, ao pedido para aplicar os efeitos infringentes para reduzir a multa ao seu mínimo legal, não merecer sequer análise, tendo em vista que não foi realizado esse pedido no recurso eleitoral, conforme trecho abaixo"

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão combatido, ponderando que

"Ao contrário do que se pretende fazer crer, estão suficientemente fundamentados no r. Acórdão os motivos que ensejaram a manutenção da sentença. A tese do "conjunto da obra", por si só, é suficiente para fundamentar a manutenção da multa imposta - tendo em vista o nítido caráter eleitoreiro das condutas praticadas de forma extemporânea - e foi abordada de forma expressa no acórdão. Por outro lado, a decisão também está fundamentada na utilização de meios proscritos, que não exigem pedido explícito de votos" (ID 18708699).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM EXPERIENCIA"

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO DEVE CONTINUAR"

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

EMBARGADOS: MARIA AZENILDA PEREIRA e ARTHUR JOSE FRANCO PEREIRA

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18747775) opostos pela Coligação "Renovação com Experiência" contra o Acórdão nº 31213 (ID 18746559), que deu provimento ao recurso interposto pela Coligação "O Trabalho Deve Continuar" e outros, reformando a sentença que havia aplicado multa por suposta irregularidade na propaganda eleitoral.

Os embargantes sustentam que o acórdão embargado teria incorrido em omissão e contradição ao não analisar determinados aspectos da proporcionalidade exigida pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e requerem o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para modificação do julgado.

Em contrarrazões (ID 18753340), a parte embargada pugna pela rejeição dos embargos.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo desprovimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

INTERESSADO: JOSE ALEX RODRIGUES LIRA

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

EMBARGADO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18694204) opostos por Kalil Sarat Baracat de Arruda contra o Acórdão nº 30875 (ID 18691404), que deu parcial provimento aos recursos eleitorais interpostos pelo embargante e por José Alex Rodrigues Lira, reduzindo a multa aplicada por propaganda eleitoral antecipada ao valor mínimo legal, mantendo, contudo, a condenação.

Os embargos de declaração fundamentam-se nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a parte a existência de contradição e omissão no julgado e pleiteando o seu acolhimento, com vistas a subsidiar eventual recurso especial.

Afirma que o nome do embargante Kalil foi incluído na publicidade ao lado de outros nomes, sem destaque que justifique a caracterização de propaganda eleitoral.

Sustenta a inexistência de propaganda eleitoral realizada por meio de "festa gratuita", uma vez que o evento foi cancelado.

Alega ausência de comprovação de prévio conhecimento sobre a divulgação do evento pelo embargante Kalil, destacando que José Alex informou que Kalil não tinha ciência da divulgação.

Em contrarrazões ID 18700088 a Coligação embargada requer o desprovemento dos embargos, ante a inexistência de omissão ou contradição.

Em parecer ID 18703922, a d. Procuradoria manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR NOVA OLÍMPIA"

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

RECORRENTE: ARI CANDIDO BATISTA

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

RECORRENTE: EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "NOVA OLÍMPIA DE TODOS"

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDA: MELISSA DE CAMPOS GIACOMO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por ARI CÂNDIDO BATISTA, EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA e COLIGAÇÃO UNIÃO POR NOVA OLÍMPIA (ID 18748736), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "NOVA OLÍMPIA DE TODOS", JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA e MELISSA DE CAMPOS GIACOMO.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a mensagem divulgada no carro de som não configura propaganda eleitoral, mas sim um mero convite para uma reunião, não havendo divulgação de jingles ou mensagens de candidatos. Sustentam que a simples circulação do veículo, sem a veiculação de propaganda eleitoral, não configura irregularidade, e que o juízo a quo incorreu em erro de julgamento ao analisar as provas e interpretar a legislação.

Requerem ao final o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a condenação ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos representados.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 18748741) pugnando pela manutenção integral da sentença. Sustenta que a mensagem veiculada por carro de som configura propaganda eleitoral irregular, uma vez que foi realizada fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral. Destaca que os recorrentes descumpriram ordem judicial ao reiterarem a conduta vedada após a notificação da decisão liminar, motivo pelo qual a multa imposta deve ser mantida.

Enfatiza que a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019 são claras ao estabelecer que a utilização de carro de som somente é permitida em carreatas, caminhadas, passeatas ou durante reuniões e comícios. Argumenta que o mero convite para reunião política, quando veiculado por carro de som de forma isolada, caracteriza propaganda irregular.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, reiterando o entendimento de que a utilização de carros de som em campanhas eleitorais, fora das hipóteses legais, configura propaganda irregular (ID 18750395).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDO: REGINALDO DE FARIA CAMPOS

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO" (ID 18768596), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, ajuizada em desfavor do recorrido REGINALDO DE FARIA CAMPOS.

A recorrente alega que o recorrido realizou propaganda eleitoral em sua rede social Facebook sem prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral.

Sustenta que a comunicação tardia da rede social ocorreu em 01/09/2024, após o registro do RRC/DRAP, em violação ao art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 57-B da Lei nº 9.504/1997. Aponta que a propaganda eleitoral foi realizada em 02/10/2024.

Argumenta, ainda, que o Juízo a quo, ao não aplicar a multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, incorreu em error in judicando ao desconsiderar a aplicação da penalidade, mesmo tendo reconhecido a comunicação tardia das redes sociais.

Aduz que a decisão se baseou em uma interpretação equivocada da "razoabilidade", isentando o recorrido da penalidade, quando, na verdade, comprovada a violação legal, a aplicação da multa é imperativa e não cabe discricionariedade do juiz.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de "condenar o recorrido por violação do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019 c/c art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, com a consequente aplicação de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do § 5º do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019".

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso em ID 18768600.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18769357), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

RECORRIDO: ANTONIO FONSECA

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

PARECER: pelo provimento do Recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO" (ID 18772487), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, ajuizada em desfavor do recorrido ANTÔNIO FONSECA.

A recorrente alega que o recorrido realizou propaganda eleitoral em sua rede social Facebook sem prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral.

Sustenta que a comunicação tardia do endereço eletrônico, realizada em 31/08/2024, após o registro da candidatura de Antônio Fonseca, configura propaganda eleitoral irregular, uma vez que a publicação impugnada data de 03 de setembro de 2024.

Argumenta, ainda, que o Juízo a quo, ao não aplicar a multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, incorreu em error in iudicando ao desconsiderar a aplicação da penalidade, mesmo tendo reconhecido a comunicação tardia das redes sociais.

Aduz que a decisão se baseou em uma interpretação equivocada da "razoabilidade", isentando o recorrido da penalidade, quando, na verdade, comprovada a violação legal, a aplicação da multa é imperativa e não cabe discricionariedade do juiz.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de "condenar o recorrido por violação do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019 c/c art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, com a consequente aplicação de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do § 5º do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019".

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso em ID 18772491.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18774085), manifestou-se pelo provimento do recurso, "impondo-se a reforma da sentença recorrida a fim de fixar a multa em face do Recorrido, a qual sugere-se que seja arbitrada em seu patamar mínimo, do § 5º, do artigo 28, da Resolução n. 23.610/2019".

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

RECORRIDA: ROSINEI NEVES DA SILVA

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO" (ID 18770189), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, ajuizada em desfavor do recorrido ROSINEI NEVES DA SILVA.

A recorrente alega que o recorrido realizou propaganda eleitoral em suas redes sociais Instagram e Facebook sem prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral.

Sustenta que a comunicação tardia do endereço eletrônico, realizada em 31/08/2024 e 02/09/24, após o registro da candidatura de Rosinei Neves da Silva, configura propaganda eleitoral irregular, uma vez que as publicações impugnadas datam de 30 de setembro de 2024.

Argumenta, ainda, que o Juízo a quo, ao não aplicar a multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, incorreu em error in iudicando ao desconsiderar a aplicação da penalidade, mesmo tendo reconhecido a comunicação tardia das redes sociais.

Aduz que a decisão se baseou em uma interpretação equivocada da "razoabilidade", isentando o recorrido da penalidade, quando, na verdade, comprovada a violação legal, a aplicação da multa é imperativa e não cabe discricionariedade do juiz.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de "condenar o recorrido por violação do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019 c/c art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, com a consequente aplicação de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do § 5º do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019".

O recorrido deixou de apresentar contrarrazões ao recurso, conforme certidão de ID 18770193.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18770771), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

RECORRIDO: FRANCISCO DE CAMPOS LEITE FILHO

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO em face de sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em desfavor de FRANCISCO DE CAMPOS LEITE FILHO por propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que o sentenciante incorreu em "error in iudicando", na medida em que, segundo suas palavras, "não há que se falar em razoabilidade, pois uma vez comprovada violação do art. 57 da Lei nº 9.504/1997, com previsão de aplicação de multa (§5º), impera-se a aplicação desta, ou seja, não subsiste discricionariedade ao magistrado para, sob à luz da 'razoabilidade', entender pela não aplicação da Lei no caso concreto, sobretudo porque deixou CLARO na fundamentação da sentença combatida a ocorrência de propaganda eleitoral em cenário de comunicação tardia das redes sociais à Justiça Eleitoral, como determina o art. 57 da Lei nº 9.504/1997".

Requer o provimento do recurso para a procedência do pedido deduzido na representação e a condenação da recorrida à sanção de multa por violação do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 (ID 18772456).

Nas contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso (ID 18772460).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18773891).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDO: ANTONIO CAMPOS RIBEIRO

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO em face de sentença proferida pedido deduzido em desfavor de ANTONIO CAMPOS RIBEIRO por propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que o sentenciante incorreu em "error in iudicando", na medida em que, segundo suas palavras, "não há que se falar em razoabilidade, pois uma vez comprovada violação do art. 57 da Lei nº 9.504/1997, com previsão de aplicação de multa (§5º), impera-se a aplicação desta, ou seja, não subsiste discricionariedade ao magistrado para, sob à luz da 'razoabilidade', entender pela não aplicação da Lei no caso concreto, sobretudo porque deixou CLARO na fundamentação da sentença combatida a ocorrência de propaganda eleitoral em cenário de comunicação tardia das redes sociais à Justiça Eleitoral, como determina o art. 57 da Lei nº 9.504/1997".

Requer o provimento do recurso para a procedência do pedido deduzido em representação e a condenação da recorrida à sanção de multa por violação do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 (ID 18770314).

Certificou-se a ausência de contrarrazões (ID 18770318).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18770990).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

RECORRIDA: ELIS FERNANDA DE MELO SILVA

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO em face de sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em desfavor de ELIS FERNANDA DE MELO SILVA por propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que o sentenciante incorreu em "error in iudicando", na medida em que, segundo suas palavras, "não há que se falar em razoabilidade, pois uma vez comprovada violação do art. 57 da Lei nº 9.504/1997, com previsão de aplicação de multa (§5º), impera-se a aplicação desta, ou seja, não subsiste discricionariedade ao magistrado para, sob à luz da 'razoabilidade', entender pela não aplicação da Lei no caso concreto, sobretudo porque deixou CLARO na fundamentação da sentença combatida a ocorrência de propaganda eleitoral em cenário de comunicação tardia das redes sociais à Justiça Eleitoral, como determina o art. 57 da Lei nº 9.504/1997".

Requer o provimento do recurso para a procedência do pedido deduzido na representação e a condenação da recorrida à sanção de multa por violação do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 (ID 18770249).

Certificou-se a ausência de contrarrazões (ID 18770253).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18770676).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

RECORRIDO: JERONIMO GONCALVES PEREIRA

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO em face de sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em desfavor de JERONIMO GONÇALVES PEREIRA por propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que o sentenciante incorreu em "*error in iudicando*", na medida em que, segundo suas palavras, "*não há que se falar em razoabilidade, pois uma vez comprovada violação do art. 57 da Lei nº 9.504/1997, com previsão de aplicação de multa (§5º), impera-se a aplicação desta, ou seja, não subsiste discricionariedade ao magistrado para, sob à luz da 'razoabilidade', entender pela não aplicação da Lei no caso concreto, sobretudo porque deixou CLARO na fundamentação da sentença combatida a ocorrência de propaganda eleitoral em cenário de comunicação tardia das redes sociais à Justiça Eleitoral, como determina o art. 57 da Lei nº 9.504/1997*".

Requer o provimento do recurso para a procedência do pedido deduzido na representação e a condenação da recorrida à sanção de multa por violação do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 (ID 18768568).

Nas contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso (ID 18768572).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18769354).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDO: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO em face de sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em desfavor de VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS por propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que o sentenciante incorreu em "error in iudicando", na medida em que, segundo suas palavras, "não há que se falar em razoabilidade, pois uma vez comprovada violação do art. 57 da Lei nº 9.504/1997, com previsão de aplicação de multa (§5º), impera-se a aplicação desta, ou seja, não subsiste discricionariedade ao magistrado para, sob à luz da 'razoabilidade', entender pela não aplicação da Lei no caso concreto, sobretudo porque deixou CLARO na fundamentação da sentença combatida a ocorrência de propaganda eleitoral em cenário de comunicação tardia das redes sociais à Justiça Eleitoral, como determina o art. 57 da Lei nº 9.504/1997".

Requer o provimento do recurso para a procedência do pedido deduzido em representação e a condenação da recorrida à sanção de multa por violação do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 (ID 18768652).

Nas contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso (ID 18768656).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18769351).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

RECORRIDO: VALDINEI FELIX DE MACEDO

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

PARECER: pelo provimento do Recurso

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO em face de sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em desfavor de VALDINEI FELIX DE MACEDO por propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que o sentenciante incorreu em "error in iudicando", na medida em que, segundo suas palavras, "*não há que se falar em razoabilidade, pois uma vez comprovada violação do art. 57 da Lei nº 9.504/1997, com previsão de aplicação de multa (§5º), impera-se a aplicação desta, ou seja, não subsiste discricionariedade ao magistrado para, sob à luz da 'razoabilidade', entender pela não aplicação da Lei no caso concreto, sobretudo porque deixou CLARO na fundamentação da sentença combatida a ocorrência de propaganda eleitoral em cenário de comunicação tardia das redes sociais à Justiça Eleitoral, como determina o art. 57 da Lei nº 9.504/1997"*.

Requer o provimento do recurso para a procedência da do pedido deduzido na representação e a condenação da recorrida à sanção de multa por violação do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 (ID 18770130).

Certificou-se a ausência de contrarrazões (ID 18770134).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18771960).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDO: CHARLES ROSA

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo provimento do Recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO em face de sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em desfavor de CHARLES ROSA por propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que o sentenciante incorreu em "error in iudicando", na medida em que, segundo suas palavras, "*não há que se falar em razoabilidade, pois uma vez comprovada violação do art. 57 da Lei nº 9.504/1997, com previsão de aplicação de multa (§5º), impera-se a aplicação desta, ou seja, não subsiste discricionariedade ao magistrado para, sob à luz da 'razoabilidade', entender pela não aplicação da Lei no caso concreto, sobretudo porque deixou CLARO na fundamentação da sentença combatida a ocorrência de propaganda eleitoral em cenário de comunicação tardia das redes sociais à Justiça Eleitoral, como determina o art. 57 da Lei nº 9.504/1997"*.

Requer o provimento do recurso para a procedência do pedido deduzido na representação e a condenação da recorrida à sanção de multa por violação do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 (ID 18769168).

Nas contrarrazões, o recorrido pugnou pelo desprovimento do recurso (ID 18769172).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18769605).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA PREFEITO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

EMBARGANTE: ALTEMAR LOPES DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA"

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS"

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim